

DECRETO Nº 1.359, DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

“Aprova o regimento interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista e dá outras providências”

LAERT DE LIMA TEIXEIRA, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais e,
Considerando a autorização expressa contida no artigo 2º da Lei nº 1150 de 18 de julho de 2.003.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista- **IPSJBV**, autarquia criada pela Lei Complementar nº 1.133, de 27 de junho de 2.003, é o órgão responsável pela administração e manutenção do regime previdenciário próprio adotado pelo Município, possuindo gestão administrativa e financeira descentralizada, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

§ 1º: Tem por sede e Foro o Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

§ 2º: É autônomo na sua gestão, submetido à supervisão e fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas do Estado, Ministério da Previdência e Assistência Social, Superintendência, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º: É facultado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista a adoção de normas peculiares de aplicação de seus recursos, com o objetivo de ampliar o seu ativo financeiro, de conformidade com as diretrizes fixadas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, com suas posteriores modificações, de modo a assegurar-lhe segurança, rentabilidade e liquidez.

§ 4º: O exercício social coincidirá com o ano civil e ao seu término, será levantado balanço da autarquia, juntamente com a realização de avaliação atuarial.

ARTIGO 2º: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, através de sua receita, tem por finalidade garantir aos seus segurados meios indispensáveis de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice e acidente em serviço, gratificação natalina, proventos e pensões aos dependentes por falecimento daqueles de quem dependiam economicamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente Regimento estabelece normas, diretrizes e bases do Instituto de Previdência, definindo as atribuições e competências de cada um dos seus órgãos, na esfera técnica, administrativa e financeira.

ARTIGO 3º: Os objetivos institucionais da autarquia são conceber, desenvolver, supervisionar, controlar e aperfeiçoar a política municipal de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 4º: A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, é constituída pelos seguintes órgãos:

I – Superintendência;

II - Conselho Administrativo;

III – Conselho Fiscal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além dos órgãos definidos neste artigo, o IPSJBV contará com quadro próprio de servidores especificados no Anexo Único da Lei Complementar nº 1133/2003, aplicando-se o disposto no artigo 27 e parágrafos da mesma lei.

CAPÍTULO III

DA SUPERINTENDÊNCIA

ARTIGO 5º: A Superintendência do IPSJBV é o órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal dentre os nomes contidos em uma lista com os três candidatos mais votados pelos servidores municipais, para um mandato de 3 (três) anos, com observância dos requisitos estabelecidos no parágrafo único do artigo 29 da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 6º: Caberá ao Superintendente a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, ouvido sempre o Conselho Administrativo.

ARTIGO 7º: Compete ao Superintendente:

I – estabelecer a política administrativa do IPSJBV;

II – planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPSJBV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

III - assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPSJBV, representando-o em juízo ou fora dele;

IV – submeter ao Conselho Administrativo para aprovação, a proposta orçamentária anual do IPSJBV;

V – encaminhar as avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Administrativo, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

VI - propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do IPSJBV, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

VII – exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

VIII - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

IX - gerir a contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao IPSJBV, solicitando transferência de verbas ou dotações, bem como abertura de créditos adicionais;

X - elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o relatório anual das atividades administrativas, bem como a prestação de contas e o balanço geral;

XI - elaborar e encaminhar até o dia 15 de agosto de cada exercício, ao Conselho Administrativo para apreciação, a proposta orçamentária e o plano de aplicação de reservas para o exercício seguinte, o qual após aprovado deverá ser encaminhado ao Executivo Municipal até o dia 31 de agosto;

XII - controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPSJBV, fiscalizando a execução orçamentária;

XIII - autorizar e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IPSJBV, suprimentos e adiantamentos;

XIV - autorizar a instalação de processo licitatório, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XV - expedir Portarias sobre a organização interna do IPSJBV, não precedidas de atos normativos superiores, e sobre a aplicabilidade de Leis, Decretos, Resoluções e outros atos que afetem o Instituto;

XVI - encaminhar à deliberação dos Conselhos Administrativo e Fiscal as matérias que julgar necessárias;

XVII – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos;

XVIII - deferir, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário;

XIX - contratar avaliações atuariais esporádicas, sempre que a saúde financeira/atuarial do plano possa ser comprometida;

XX – indicar as pessoas que ocuparão os empregos de livre nomeação e exoneração, constante da alínea “b” do anexo único da Lei Complementar nº 1133/2003;

XXI – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cheques e documentos de despesas do Instituto serão obrigatoriamente assinados pelo Superintendente e por mais um representante do Instituto que poderá ser o seu contador ou um dos membros do Conselho de Administração o qual será escolhido pelos conselheiros.

CAPÍTULO IV **DO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

ARTIGO 8º: O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do IPSJBV e será constituído de 7 (sete) membros, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido desde que observado o interstício de 2 (dois) anos, sendo:

I - 2 (dois) segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles o Presidente do Conselho;

II - 3 (três) segurados do RPPSSJBV indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, dentre os servidores ativos e inativos, com mais de 3 (três) anos de contribuição ao IPSJBV;

III - 1 (um) segurado do RPPSSJBV indicado pela Câmara Municipal e 1 (um) indicado pela entidade da Administração Municipal Indireta com maior número de servidores ativos, permanentes e estáveis, com mais de 3 (três) anos de contribuição ao IPSJBV.

§ 1º: O Prefeito e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, por ocasião da indicação dos membros do Conselho Administrativo, deverão indicar 2 (dois) suplentes para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 2º: Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 3º: As reuniões realizar-se-ão ordinariamente 01 (uma) vez por mês, deliberando sempre por votação majoritária, desde que presentes 2/3 (dois) terços dos membros, sob pena de invalidade das decisões tomadas, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente, pelo Superintendente ou por no mínimo, 3 (três) membros do Conselho, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocado.

§ 4º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo o suplente até a nomeação do novo titular.

§ 5º: O Presidente do Conselho Administrativo votará somente em caso de empate.

§ 6º: Os suplentes indicados pelo Prefeito e pelo Sindicato dos Servidores, na primeira reunião do conselho serão, através de sorteio, classificados como primeiro e segundo suplente.

§ 7º: Os suplentes participarão das reuniões do Conselho, porém não terão direito a voto, exceto quando na condição de substituto de Conselheiro Titular.

ARTIGO 9º: Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

I – aprovar até o dia 25 de agosto de cada exercício, a Proposta Orçamentária Anual, bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência do Instituto;

II - aprovar a contratação de instituição financeira privada ou pública que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPSJBV, por proposta da Superintendência;

III - aprovar a contratação de consultoria externa técnica, por indicação da Superintendência;

IV - aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela Superintendência;

V - aprovar ou rejeitar os nomes indicados para ocupar os empregos em comissão de que trata a alínea “b” do anexo único da Lei Complementar nº 1133/2003;

VI - aprovar a alienação de bens patrimoniais do IPSJBV;

VII – propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

VIII – apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, em especial aos processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão;

IX - aprovar o Quadro de Pessoal e suas alterações que serão submetidos à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá sobre o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal;

X - resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Superintendente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 10: O Conselho Fiscal do IPSJBV é o órgão consultivo, de fiscalização e controle interno e será constituído de 3 (três) membros titulares e 1 (um) suplente, que atuará nas faltas ou impedimentos de qualquer membro do Conselho, com mandato gratuito de 2 (dois) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido desde que observado o interstício de 2 (dois) anos, sendo:

I - 1 (um) membro e o suplente, segurados do RPPSSJBV, indicados pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) segurados do RPPSSJBV indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º: Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Ato do Executivo Municipal.

§ 2º: O Presidente do Conselho Fiscal será eleito entre seus Pares.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo o suplente até a nomeação do novo titular.

§ 4º: As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação do Superintendente.

§ 5º: Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSJBV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo, ressalvada a emissão de pareceres que visem garantir o bom desempenho do Instituto.

ARTIGO 11: Compete ao Conselho Fiscal:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;

II – reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício contábil;

III - fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do IPSJBV;

IV – reunir-se extraordinariamente, por convocação de 2 (dois) membros do Conselho Fiscal ou pelo Superintendente, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;

V – denunciar às autoridades municipais e às entidades de classe representativas de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

VI - pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do IPSJBV;

VII – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido neste Regimento e na Lei Complementar nº 1133/2003, e na ocorrência de irregularidades, devendo notificar o Superintendente para adoção das medidas cabíveis;

VIII - acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, bem como dos limites máximos de concentração dos recursos;

IX – examinar os benefícios concedidos pelo Instituto aos segurados e dependentes.

CAPÍTULO VI

DA JUNTA DE RECURSOS

ARTIGO 12: A Junta de Recursos do IPSJBV, será composta de 3 (três) membros titulares, nomeados por Portaria do Superintendente, com mandato gratuito de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser reconduzido desde que observado o interstício de 3 (três) anos, sendo:

I – 2 (dois) segurados do RPPSSJBV indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, com mais de 3 (três) anos de contribuição ao Instituto;

II – 1 (um) segurado do RPPSSJBV indicado pelo Superintendente, dentre os servidores ativos.

§ 1º: A cada membro titular corresponderá um suplente indicado na mesma ocasião.

§ 2º: As reuniões ordinárias realizar-se-ão sempre que houver recursos para análise e julgamento, observado o disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei Complementar nº 1133/2003, e as extraordinárias, desde que haja convocação prévia.

§ 3º: Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo,

neste caso, o seu suplente e sendo indicado novo membro em caso de substituição do suplente.

§ 4º: Os membros da Junta de Recursos deverão elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 13: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas e fundações públicas municipais e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos, conforme dispõe o artigo 22 deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária, objetivando o equilíbrio da receita corrente líquida dos entes públicos municipais prevista na legislação vigente.

ARTIGO 14: As contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas e fundações públicas municipais e de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, serão calculadas na forma dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 1133/2003, observado o disposto no artigo 47 da mesma Lei.

§ 1º: A contribuição do servidor ativo, segurado do RPPSSJBV, que vier a exercer cargo em comissão, em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo mais elevado, será calculada sobre o total da remuneração percebida enquanto estiver no exercício do cargo ou função, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º: Na hipótese de acumulação permitida pela Constituição Federal, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos ou funções acumuladas.

§ 3º: O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo dos vencimentos, para exercer mandato eletivo municipal, estadual,

distrital ou federal, bem como aquele cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, deverão recolher junto ao IPSJBV as contribuições devidas durante o respectivo afastamento, calculadas atuarialmente, observado o previsto no *caput* do artigo 21 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 1133/2003.

§ 4º: Ao segurado afastado em virtude de licença sem vencimentos, é facultada a manutenção da qualidade de segurado do RPPSSJBV, devendo, para tanto, recolher mensalmente, durante todo o período do afastamento, a respectiva contribuição, calculada atuarialmente e acrescida da contribuição correspondente ao seu órgão empregador, observado o disposto no artigo 90 da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 15: As contribuições de que trata o *caput* do artigo anterior somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do RPPSSJBV e para a taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

PARÁGRAFO ÚNICO: O valor anual da taxa de administração será no máximo 2% (dois por cento) do valor total da remuneração ou subsídios e proventos pagos aos segurados ativos, inativos e pensionistas, relativamente ao exercício financeiro anterior.

ARTIGO 16: Para efeito de contribuição previdenciária, entende-se como remuneração o disposto no artigo 46 e parágrafos da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 17: As contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, previstas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 1133/2003, deverão ser recolhidas ao Instituto de Previdência pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 1º: As contribuições não recolhidas no prazo previsto no *caput* deste artigo, ficarão sujeitas à atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto, a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata a Lei Complementar nº 1133/2003.

§ 2º: Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Diretores de autarquias, empresas e fundações públicas e os ordenadores de despesas incorrerão em multa de 30% (trinta por cento) ao mês sobre seus vencimentos, recolhidos para o Município e repassado para o IPSJVB, caso os recolhimentos não sejam efetuados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º: O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores de autarquias, empresas e fundações públicas e os ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma das Leis Federais nº 8.429 de 08 de junho de 1.992 e nº 101 de 04 de maio de 2.000, quando o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem nos prazos e condições previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 18: As contribuições previdenciárias, nos casos previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 14, deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao afastamento, prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil, quando não houver expediente bancário neste dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: As contribuições recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas às penalidades previstas no § 1º do artigo anterior.

ARTIGO 19: As contribuições a que se refere o artigo 14 deste Regimento, incidirão sobre a gratificação natalina e outros benefícios que vierem a ser instituídos por lei.

ARTIGO 20: Ressalvada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 21 O IPSJBV dará suporte às seguintes finalidades:

I - captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II - administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III - financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV - análise e decisão das solicitações recebidas de benefícios previdenciários;

V - pagamento da folha dos inativos e pensionistas abrangidos pela Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 22: Constituem receitas do IPSJBV:

I - as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas e fundações públicas municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 1133/2003.

II - o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

III - as compensações financeiras obtidas por transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual ou municipal e do Regime Geral de Previdência Social;

IV - as doações, subvenções e legados;

V - as contribuições esporádicas e voluntárias da administração municipal direta e indireta;

VI - os recursos e os créditos adicionais a título de aporte financeiro;

VII – bens, direitos e ativos transferidos ao Instituto;

VIII – aluguéis e outros rendimentos não financeiros de seu patrimônio;

IX - outras receitas previstas no orçamento municipal.

ARTIGO 23: Os recursos do IPSJBV, garantidores do pagamento dos benefícios previdenciários de sua responsabilidade, serão aplicados em instituição financeira pública ou privada, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aplicação financeira dos recursos de que trata o *caput* deste artigo subordinar-se-á às resoluções do Conselho Monetário Nacional, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, bem como aos requisitos previstos na Portaria do MPAS nº 4.992/99, com suas posteriores modificações, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

ARTIGO 24: É vedado ao IPSJBV a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, às entidades da administração direta e aos respectivos segurados, bem como prestar fiança, aval ou co-obrigar-se à qualquer título.

CAPITULO VIII DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 25: Constituem ativos do IPSJBV:

I - aporte de percentuais financeiros indicados nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 1133/2003;

II - disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas de transferência especificadas;

III - direitos que porventura vierem a constituir;

IV - bens móveis e imóveis que vierem a adquirir, com observância do disposto no artigo 49 da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 26: Constituem passivos do IPSJBV os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados e não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e operação do Instituto.

ARTIGO 27: O orçamento do IPSJBV obedecerá aos princípios da unidade e da universalidade, observando-se para a sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

§ 1º: O orçamento elaborado pela Superintendência será submetido à aprovação do Conselho Administrativo e enviado ao Prefeito para posterior aprovação pelo Legislativo Municipal.

§ 2º: O IPSJBV para a realização de suas despesas, no que couber, usará sempre dos princípios licitatórios previstos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 8.883/94 com suas posteriores alterações.

ARTIGO 28: As receitas e despesas do IPSJBV serão contabilizadas de acordo com as normas vigentes à matéria e serão elaborados, mensalmente, os balancetes e demais demonstrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As cópias dos balancetes serão encaminhadas, nos prazos fixados pela legislação previdenciária, juntamente com os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a fim de que seja dada publicidade destes documentos.

CAPÍTULO IX

DOS BENEFICIÁRIOS, DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

ARTIGO 29: São beneficiários do RPPSSJBV, os segurados e seus dependentes, observado o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 30: São segurados obrigatórios do RPPSSJBV:

I - os servidores municipais estatutários do quadro de pessoal da Prefeitura, Câmara, autarquias, inclusive as de regime especial, empresas e fundações públicas municipais;

II - os servidores municipais aposentados da Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas e fundações públicas municipais, cujos proventos sejam pagos totalmente pelo RPPSSJBV;

III - os pensionistas da Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas e fundações públicas municipais, cujas pensões sejam pagas totalmente pelo RPPSSJBV.

§ 1º: Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo, o servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º: No caso do servidor estatutário ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, manterá sua filiação ao RPPSSJBV, na condição de servidor público, sendo que, a respectiva contribuição será calculada sobre o total da remuneração percebida no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 3º: O servidor público municipal estatutário, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do RPPSSJBV, sendo considerado o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas ou fundações públicas municipais, para efeito de custeio, tempo de contribuição e demais previsões deste Regimento.

§ 4º: São segurados não contribuintes do RPPSSJBV, os dependentes dos segurados contribuintes.

ARTIGO 31: A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas hipóteses previstas no artigo 12 da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 32: O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas ou fundações públicas municipais, terá sua inscrição junto ao IPSJBV automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previdenciário previsto neste Regimento e na Lei Complementar nº 1133/2003.

§ 1º: No caso previsto no *caput* deste artigo, os dependentes do segurado perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos em lei.

§ 2º: O tempo de contribuição ao IPSJBV será válido para contagem de tempo junto a outros regimes previdenciários.

ARTIGO 33: São beneficiários do RPPSSJBV, estabelecido por lei, além do cônjuge ou companheiro(a), os dependentes, na seguinte ordem:

I - o(a) filho(a) de qualquer condição, solteiro, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido ou incapaz de qualquer idade;

II - os pais que vivam sob a dependência econômica e financeira do segurado;

III - o(a) irmão(a) de qualquer condição, solteiro, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido ou incapaz de qualquer idade.

§ 1º: A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui os das classes subsequentes.

§ 2º: Equipara-se ao cônjuge, a(o) companheira(o) que tenha vida em comum com o(a) segurado(a) de no mínimo 2 (dois) anos consecutivos, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 226 da Constituição Federal e na Lei nº 9.278/96.

§ 3º: Para fim do disposto no parágrafo anterior, são consideradas provas de vida em comum, o mesmo domicílio, encargo doméstico evidente, registro em associação de qualquer natureza, onde configure a(o) companheira(o) do(a) segurado(a) como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 4º: Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, nas mesmas condições e desde comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua guarda ou tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento.

§ 5º: A dependência econômica do cônjuge, companheiro(a) e dos filhos(as) é presumida e a dos demais beneficiários deve ser comprovada documentalmente.

ARTIGO 34: A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for

assegurada a prestação de alimentos; pela anulação judicial do casamento e pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com a(o) segurada(o), quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos com decisão judicial transitada em julgado;

III - para o filho e o irmão: ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto se decorrente de conclusão de curso superior;

IV - para os dependentes inválidos ou incapazes: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPSJBV;

V - para os dependentes em geral: pela cessação da dependência econômica e pelo óbito.

CAPÍTULO X

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 35: O ingresso em cargos efetivos e nas condições de aposentados e pensionistas determina a inscrição obrigatória, nos termos do artigo 30 deste Regimento.

§ 1º: A inscrição como segurado do IPSJBV é única, pessoal e automática.

§ 2º: Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, devendo ser realizada no ato de sua nomeação ou de sua inscrição junto ao IPSJBV instruído com a documentação e as certidões necessárias à qualificação individual, comprovada o vínculo jurídico e econômico.

§ 3º: O ato superveniente que importe inclusão ou exclusão de dependente deverá ser comunicado imediatamente pelo segurado ao IPSJBV.

§ 4º: O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 5º: A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 6º: A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração, dispensa ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

ARTIGO 36: Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la mediante apresentação de documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer inscrição solicitada posteriormente ao falecimento do segurado, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que for deferida pela Superintendência do Instituto, não cabendo direitos de espécie alguma ao período anterior à mesma.

CAPÍTULO XI

DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 37: Os benefícios previdenciários garantidos pelo IPSJBV constituem:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez total e permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) auxílio doença;
- e) salário família;
- f) gratificação natalina;
- g) aposentadoria especial, na forma do § 4º do artigo 40 da C.F.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) gratificação natalina.

§ 1º: O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo, far-se-á tomando-se por base a última remuneração de contribuição, no caso do servidor ativo, ou último total de proventos mensais, no caso do inativo.

§ 2º: O valor do benefício previsto na alínea “a” do inciso II deste artigo não poderá ser superior ao da remuneração ou proventos do segurado falecido, nem inferior ao piso salarial da Prefeitura.

§ 3º: Não serão consideradas para cálculo de benefício, importâncias que não tenham gerado contribuição ao IPSJBV.

ARTIGO 38: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99 (§ 9º do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

§ 1º: O servidor deverá apresentar ao órgão de pessoal, as provas relativas ao tempo de contribuição realizada por ele a outros regimes previdenciários antes de sua nomeação em cargo efetivo no Município, visando agilizar a elaboração de seu cadastro junto ao IPSJBV.

§ 2º: Na contagem de tempo de contribuição não serão computados:

I - qualquer forma de tempo fictício;

II - o tempo prestado concomitantemente com outro cargo, emprego ou função;

III - o tempo já computado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 1133/2003;

IV - o tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

ARTIGO 39: Os proventos da aposentadoria e o valor das pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

segurados ativos, inclusive quando decorrentes da reclassificação ou transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 88 da Lei Complementar nº 1133/2003.

CAPÍTULO XII

DO REQUERIMENTO PARA APOSENTADORIA E PENSÃO

ARTIGO 40: Para dar início ao processo de aposentadoria, o segurado deverá apresentar ao órgão competente do IPSJBV a relação dos documentos descritos abaixo:

I – cópia reprográfica do CPF, RG, PIS/PASEP com originais para ser autenticada pelo Instituto de Previdência;

II - cópia reprográfica do comprovante de residência com original para ser autenticada pelo Instituto de Previdência;

III - cópia reprográfica do último holerite com original para ser autenticada pelo Instituto de Previdência;

IV - certidão original de contagem de tempo de serviço, oriunda de órgão previdenciário, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS);

V - certidão original emitida pelo órgão em que o servidor encontra-se vinculado, onde conste todas as averbações de tempo para fins de aposentadoria. Em se tratando de professor deverá constar também a jornada cumprida nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - certidão original emitida pelo órgão do servidor, comprovando jornada dupla, em se tratando de acumulação lícita de acordo com o previsto no inciso XVI do artigo 37 da C.F.

§ 1º: O requerimento somente será aceito e protocolado junto ao IPSJBV com a documentação completa.

§ 2º: Após a protocolização a documentação será autuada em processo o qual será encaminhado ao Conselho de Administração para dar prosseguimento ao pedido.

§ 3º: O IPSJBV deverá solicitar, ao órgão em que o servidor encontra-se lotado, cópia dos documentos relativos à sua vida funcional, os quais serão anexados ao processo, podendo ter acesso aos documentos originais, como também deverá enviar ao referido órgão, ofício informando sobre o requerimento de aposentadoria, solicitando que o Instituto seja informado se há algum impedimento legal.

§ 4º: Caso haja algum impedimento, o IPSJBV dará ciência ao servidor e o processo ficará suspenso, aguardando decisão.

§ 5º: Não havendo impedimento, o Conselho Administrativo verificará as condições para o servidor se aposentar com fundamento no artigo 54 ou 55 da Lei Complementar nº 1133/2003, calculando os proventos e encaminhando à Direção para análise e parecer.

§ 6º: Sendo o parecer desfavorável, o processo retorna ao Conselho Administrativo para que sejam tomadas as providências necessárias; sendo favorável, o Instituto de Previdência deverá convocar o servidor para cientificá-lo e definir a data da aposentadoria.

§ 7º: O Conselho Administrativo deverá enviar o processo ao Superintendente para deferimento, elaborar a Portaria concedendo a aposentadoria e publicá-la após a sua assinatura, bem como encaminhar os autos para a devida implantação e, finalmente, arquivar o feito.

ARTIGO 41: Para requerer pensão por morte ao IPSJBV, é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento;

II - certidão de óbito;

III - qualificação dos beneficiários, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento, CPF e RG, decisões judiciais;

IV - CPF, RG, PIS/PASEP do servidor falecido;

V - comprovante de residência;

VI - último holerite;

VII - declaração de vontade, se houver.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os documentos acima citados deverão ser cópias reprográficas acompanhadas dos originais para serem autenticadas pelo IPSJBV.

CAPÍTULO XIII

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 42: A aposentadoria por invalidez total ou permanente será concedida ao segurado que atender as regras previstas no artigo 57 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 43: A concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, de acordo com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei 1133/2003, dependerá da comprovação de incapacidade, mediante realização de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que consiste em uma declaração pericial emitida por médico indicado pelo IPSJBV.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dos laudos técnicos, deverão constar os seguintes elementos:

I - dados do órgão empregador;

II - setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenorização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo segurado;

III - condições ambientais do local de trabalho;

IV - registro de agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, conforme o caso;

V - em se tratando de agentes químicos, deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais, podendo ser anexada a respectiva ficha toxicológica;

VI - duração do trabalho que expôs o servidor aos agentes nocivos;

VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos;

VIII - métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do LTCAT;

IX - conclusão do médico responsável, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do servidor;

X - data e local da inspeção técnica da qual resultou o laudo.

ARTIGO 44: Concluído o laudo pericial pela existência da incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida quando cessar o pagamento do auxílio doença, ressalvado o disposto no § 8º do artigo 57 da Lei Complementar nº 1133/2003, e após o deferimento do Superintendente do Instituto.

§ 1º: A aposentadoria de que trata este artigo está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

§ 2º: Cessados os motivos da aposentadoria por invalidez, o segurado retornará à atividade, computado, para todos os fins, exceto para promoção e férias, o período de afastamento.

ARTIGO 45: A doença ou lesão de que o segurado já era portador antes de filiar-se ao Regime Estatutário do Serviço Público Municipal, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

ARTIGO 46: O aposentado por invalidez submeter-se-á anualmente a exame médico, realizado por junta médica indicada pelo IPSJBV até completar:

I - 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II - 60 (sessenta) anos, se mulher.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ARTIGO 47: A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, ou seja, 70 (setenta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão proporcionais ao tempo de contribuição, conforme previsto no artigo 58 da Lei Complementar nº 1133/2003.

CAPÍTULO XV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ARTIGO 48: A aposentadoria voluntária será concedida ao segurado que atender aos requisitos previstos no artigo 54, inciso III e artigo 55 e seus parágrafos, ambos da Lei Complementar nº 1133/2003.

CAPÍTULO XVI

DO AUXÍLIO DOENÇA

ARTIGO 49: O auxílio doença será concedido ao segurado incapacitado temporariamente para o trabalho pelo prazo superior a 15 (quinze) dias e inferior a 48 (quarenta e oito) meses, e corresponderá a um Salário de Benefício igual à remuneração do mês em que ocorrer o afastamento, devendo ser pago durante o período em que, comprovadamente, persistir a incapacidade, na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 1133/2003.

§ 1º: Durante o período de até 24 (vinte e quatro) meses do afastamento, incumbe à Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas ou fundações públicas municipais, o pagamento do auxílio doença ao respectivo segurado.

§ 2º: Decorrido um prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses da concessão do auxílio doença e persistindo a incapacidade do segurado, este será encaminhado ao IPSJBV para que se inicie o seu processo de aposentadoria por invalidez provisória ou definitiva.

ARTIGO 50: Para os efeitos do pagamento do auxílio doença, o afastamento do segurado deverá ser informado ao IPSJBV pelo órgão patrocinador no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a partir da data da ocorrência.

ARTIGO 51: O segurado em percepção do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez provisória fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pelo serviço médico do IPSJBV.

CAPÍTULO XVII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 52: Será devido salário família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos, observados os requisitos previstos no artigo 70 da Lei Complementar nº 1133/2003.

§ 1º: O valor do salário família será igual 3% (três por cento) calculado sobre o piso salarial vigente na Prefeitura Municipal, sendo que para seu pagamento observar-se-á o disposto no artigo 71 deste Regimento.

§ 2º: O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

ARTIGO 53: Quando o pai e a mãe forem segurados do IPSJBV, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso não co-habitem, o salário família será concedido àquele que tiver os filhos sob sua guarda.

ARTIGO 54: O segurado é obrigado a comunicar o IPSJBV, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

CAPÍTULO XVIII

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTIGO 55: Será devida gratificação natalina ao segurado e ao dependente que receber durante o ano auxílio doença, aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total da remuneração ou proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º: Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do valor do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º: A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, devendo o seu pagamento ser integralizado até o mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XIX

DA PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 56: Será devido ao cônjuge ou companheira(o), cuja dependência é presumida, mesmo que esteja pessoalmente vinculado a regime próprio ou geral de previdência, e aos dependentes do(a) segurado(a) falecido(a), o benefício da pensão por morte, a ser paga mensalmente, em valor igual ao dos proventos do servidor aposentado falecido, ou dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

§ 1º: A pensão será devida a partir dos prazos estipulados no artigo 75 da Lei Complementar nº 1133/2003.

§ 2º: Existindo, concomitantemente, cônjuge ou companheiro(a) e dependentes, o valor integral da pensão será sempre preservado, devendo ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro(a) e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes habilitados.

§ 3º: Na falta do cônjuge ou companheiro(a), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes inscritos.

§ 4º: Qualquer inscrição ou habilitação posterior a concessão do benefício, que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

ARTIGO 57: A exclusão de qualquer beneficiário implicará na redistribuição da pensão entre os beneficiários remanescentes, mantidas as proporções previstas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a exclusão do último beneficiário extingue-se o direito à pensão.

ARTIGO 58: As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em definitivas e provisórias.

§ 1º: A pensão definitiva é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º: A pensão provisória é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, maioridade do beneficiário ou reaparecimento do segurado ausente.

ARTIGO 59: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 74, observado o disposto no § 3º do artigo 77, ambos da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 60: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, com observância do disposto no artigo 63.

ARTIGO 61: Será permitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, exceto aquela concedida por cônjuge ou companheiro(a), caso

em que somente será admitida uma única percepção, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

ARTIGO 62: Não faz juz à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 63: Prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes e ausentes segundo a legislação civil.

ARTIGO 64: Os proventos da aposentadoria e as pensões não poderão ser inferiores ao piso salarial da Prefeitura.

§ 1º: Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

§ 2º: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e adotadas as medidas pertinentes.

ARTIGO 65: O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da idade, deverão submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente, sob pena de suspensão do benefício.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso haja necessidade e o requerimento seja deferido pelo Superintendente do IPSJBV, os exames médicos poderão ser realizados na residência do segurado ou do dependente.

ARTIGO 66: O pagamento dos benefícios previstos em lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando então se fará à procurador legalmente constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 1 (um) ano, podendo ser renovado ou revalidado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O procurador deverá obrigatoriamente firmar perante o IPSJBV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda das qualidades de dependente ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

ARTIGO 67: O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão, e na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

ARTIGO 68: Poderão ser descontados dos benefícios:

- I - as contribuições devidas pelo segurado ao RPPSSJBV;
- II - o valor da restituição de pagamento além do devido;
- III - imposto de renda retido na fonte;
- IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial transitada em julgado;
- V - as contribuições autorizadas às entidades de representação classista;
- VI - demais consignações previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Salvo o disposto neste artigo, os benefícios não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

ARTIGO 69: É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou do local de trabalho, ressalvadas as parcelas incorporáveis de acordo com previsão legal.

ARTIGO 70: É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata este Regimento com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

ARTIGO 71: Até que lei federal discipline o acesso ao salário família, estas prestações serão devidas aos beneficiários do RPPSSJBV com remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 72: As despesas administrativas de custeio do IPSJBV, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas abrangidos pela Lei Complementar nº 1133/2003, relativamente ao exercício financeiro anterior.

ARTIGO 73: O IPSJBV para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado e cedido pelos órgãos da Administração Municipal, sem ônus para o Instituto, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, vedada a percepção de remuneração adicional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aprovação da requisição prevista no *caput* deste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

ARTIGO 74: O IPSJBV deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômica/financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, obedecendo as normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Portarias do MPAS nº 4.858/98, que dispõe sobre a contabilidade de entidades fechadas de previdência privada e nº 4.992/99 com suas posteriores modificações, com observância das normas previstas nos incisos I a VIII do artigo 96 da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 75: O IPSJBV, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da

Previdência e Assistência Social, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

ARTIGO 76: O IPSJBV deverá disponibilizar o registro individualizado das contribuições do servidor da Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas e fundações públicas municipais, onde deverão constar as seguintes informações:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor.

§ 1º: O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º: Caso haja alguma informação incorreta, o segurado deverá requerer imediatamente ao IPSJBV que esta seja revista, devendo juntar os documentos necessários para sua retificação.

ARTIGO 77: Na avaliação atuarial inicial e nas reavaliações previstas na Lei Complementar nº 1133/2003, serão observadas as normas gerais de atuaria e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e na Lei nº 7.796 de 28 de agosto de 2.000, com suas posteriores modificações.

§ 1º: A Prefeitura, Câmara Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias em conjunto com a Superintendência do Instituto, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 2º: A avaliação atuarial prevista no *caput* deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do ano subsequente.

ARTIGO 78: Nenhum servidor do IPSJBV será colocado à disposição de outro órgão da Administração Pública, com ônus para a autarquia.

ARTIGO 79: No caso de licença do segurado, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem como eventuais obrigações contraídas junto ao Instituto, guardarão as proporções com seus vencimentos e terão como base a última remuneração recebida atualizada sempre que forem reajustados os vencimentos dos servidores de seu órgão de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o IPSJBV neste período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

ARTIGO 80: A Proposta Orçamentária Anual, elaborada pela Superintendência e aprovada pelo Conselho Administrativo, deverá ser apresentada até 31 (trinta e um) de Agosto de cada exercício.

ARTIGO 81: Ficam mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPSJBV, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, com observância do disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 82: Os casos omissos ou conflitantes serão resolvidos pelo Conselho de Administração, podendo ser utilizada subsidiariamente a legislação prevista no Regime Geral de Previdência Social, ou de acordo com decisão judicial provocada pela parte interessada.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 83: O IPSJBV é o órgão responsável pelo custeio e operacionalização do pagamento de todos os benefícios previdenciários assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista já concedidos e a se conceder aos servidores ativos, inativos e pensionistas, admitidos até o dia 02/01/1997.

ARTIGO 84: O IPSJBV não poderá conceder à título de proventos de inatividade, valor superior à remuneração máxima fixada pela Constituição Federal.

ARTIGO 85: Na concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 1133/2003, não poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas permanente e exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar federal e municipal pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O IPSJBV não poderá conceder aposentadorias especiais em desacordo com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

ARTIGO 86: É vedado ao IPSJBV conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, bem como conceder dois proventos de aposentadorias, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis previstas em lei, e ainda, a contagem de tempo de serviço que tenha sido utilizado para concessão de benefícios de aposentadoria ou pensão em quaisquer regimes de previdência, ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição, observado o disposto no parágrafo único do artigo 108 da Lei Complementar nº 1133/2003.

ARTIGO 87: Os segurados inativos e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto, munidos com o último holerite recebido e com o documento de identidade, para o recadastramento no mês de seu aniversário, sob pena de haver a suspensão automática do pagamento dos seus respectivos proventos e pensões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao IPSJBV, no mês que antecede a data de aniversário do beneficiário, inserir mensagem no holerite, lembrando-o da exigência contida no *caput* deste artigo.

ARTIGO 88: Os créditos do Instituto de Previdência constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, observados os requisitos exigidos na legislação estadual, para fins de execução judicial.

ARTIGO 89: Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto serão obrigatoriamente publicados, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

ARTIGO 90: Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos com Certificado de Regularidade de Situação perante o IPSJBV.

ARTIGO 91: O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, sendo, portanto, vedada sua inscrição junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

ARTIGO 92: Todo e qualquer segurado que por força da Lei Complementar nº 1133/2003 tiver sua inscrição cancelada junto ao IPSJBV, receberá da autarquia a competente “Certidão de Comprovação” constando os seguintes dados:

I - data de inscrição e de desligamento;

II - lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSSJBV, convertido em dias;

III - valores das contribuições, própria e dos órgãos empregadores, discriminados mês a mês.

ARTIGO 93: Os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais deverão ser processados entre os órgãos empregadores e o IPSJBV.

ARTIGO 94: Os pedidos de benefícios serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista.

§ 1º: Os pedidos somente serão protocolados, estudados, analisados e se necessário diligenciados, quando completos e com toda documentação necessária apensa, instruídos dentro das normas legais.

§ 2º: A decisão do IPSJBV será sempre comunicada por escrito ao beneficiário e ao órgão o qual estiver vinculado.

§ 3º: Necessariamente, o segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

ARTIGO 95: Os pagamentos dos benefícios deferidos e autorizados pelo IPSJBV serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º: O benefício será pago através de instituição bancária credenciada.

§ 2º: Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial o artigo 40, com suas posteriores modificações.

ARTIGO 96: As despesas decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 1133/2003 correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da administração municipal direta, autárquica e fundacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do IPSJBV para liquidação dos benefícios previdenciários, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, observadas as devidas proporcionalidades.

ARTIGO 97: O Superintendente do Instituto, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, sujeitando-se às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro de Conselhos.

§ 1º: A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º: Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º: As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 98: O IPSJBV deverá requerer junto ao INSS, de conformidade com a Lei Federal nº 9.796/99, a devolução de todos os valores pagos pela Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas e fundações públicas municipais aos servidores públicos enquadrados no Regime Estatutário, à título de custeio de aposentadoria.

ARTIGO 99: No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara, autarquias, empresas e fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Instituto.

PARÁGRAFO ÚNICO: A vinculação dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS é obrigatória, caso o Município venha extinguir o seu Regime Próprio de Previdência Social.

ARTIGO 100: Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 101: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos vinte dias do mês de outubro de dois mil e três (20.10.2003).

LAERT DE LIMA TEIXEIRA
Prefeito Municipal